

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 212/97

de 29 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Comunicação Social;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Alteração

O n.º 24.º da Portaria n.º 769/96, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«24.º

#### Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso, no ano lectivo de 1996-1997, é de 28.»

2.º

#### Entrada em vigor

O disposto na presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Março de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 213/97

de 29 de Março

Através da Portaria n.º 994/95, de 18 de Agosto, foram definidas as condições de acesso e de frequência dos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos de ensino particular de educação especial, habitualmente designados por colégios de ensino especial, bem como o apoio financeiro a conceder-lhes, visando garantir quer o princípio da gratuidade consagrado para o ensino básico quer a comparticipação a atribuir, consoante a faixa etária em que se integram.

Na sequência do diálogo realizado com estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino particular de educação especial, entendeu-se ser necessário proceder à revisão da Portaria n.º 994/95, designadamente pela alteração de alguns normativos que se encontravam desadaptados à realidade do ano lectivo de 1996-1997.

Considerando, entretanto, que se encontra em curso, no âmbito do Ministério da Educação, um processo de reflexão sobre os princípios orientadores de política para

a educação especial, processo que se pretende concluir até ao final do 1.º semestre de 1997, entendeu o Governo não ser este o momento para proceder a alterações de fundo nas disposições constantes do referido diploma legal, antes optando pela revisão de alguns aspectos parciais, designadamente quanto ao apoio técnico e financeiro.

A presente revisão visa ainda estimular uma efectiva articulação entre os estabelecimentos de ensino particular de educação especial e as equipas de educação especial, valorizando respostas integradas e de qualidade que estas instituições pretendam desenvolver e perspectivando o reforço dos apoios a conceder em função dos respectivos projectos.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º

Os n.ºs 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Portaria n.º 994/95, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

#### Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos estabelecimentos de ensino particular de educação especial, tutelados pelo Ministério da Educação, nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que prestem uma ou duas das seguintes modalidades de serviço:

- 1) Atendimento de alunos com necessidades educativas especiais que exijam um atendimento específico resultante de:
  - a) Dificuldades graves de comunicação no acesso ao currículo regular, designadamente nas áreas da motricidade, da linguagem, da visão e da audição;
  - b) Dificuldades graves de compreensão do currículo regular;
  - c) Problemas graves do foro emocional e comportamental;
  - d) Outros problemas que, por razões conjunturais ou contextuais, devidamente fundamentadas, exijam um atendimento especializado não disponível no quadro do atendimento regular;

- 2) Actividades de apoio à integração, assim como serviços técnicos e apoios complementares prestados por pessoal qualificado a alunos com necessidades educativas especiais, integrados em escolas do ensino regular, em articulação com as equipas de educação especial.

6.º

#### Condições de frequência

1 — Para efeitos do definido no n.º 1 do n.º 1.º, a primeira matrícula do aluno é efectuada na escola da área pedagógica da residência do aluno, dependendo o encaminhamento para estabelecimento de ensino especial da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Proposta de encaminhamento do aluno para escola de ensino especial, formulada pelo órgão